

## IDEOLOGIA, IDENTIDADE E TEXTO JURÍDICO

Gerson Rodrigues

Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro

**RESUMO:** O presente artigo trata de elementos concernentes à produção do texto jurídico e suas idiossincrasias, como a impossibilidade de, em muitas situações, de haver cooperação entre autor e leitor. Partindo dessas premissas, compreende-se que se necessitaria de uma teoria linguística a explicar o funcionamento do discurso jurídico da melhor maneira, a partir da qual se entenderiam melhor as lacunas e se encontrariam as melhores maneiras de preenchê-las, sempre observando a relevância social, já que o sentido não se construiria no texto de per si, mas a partir do conjunto de observações e dados das diferentes áreas do saber, de onde viriam os diferentes sentidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Discurso Jurídico, Identidade, Ideologia

**ABSTRACT:** This article deals with the production concerning elements of the legal text and its idiosyncrasies, such as the inability, in many situations, there is cooperation between authorities and leitor. Partindo these premises, it is understood that require a linguistic theory to explain the functioning of legal discourse in the best way, from which to understand better the gaps and find the best ways to fill them, always observing the social relevance, since the sense not to build in the text per se, but from the set of observations and data from different areas of knowledge, where would the different senses.

**KEYWORDS:** Legal Discourse, Identity, Ideology.

### **Introdução.**

O texto jurídico tem em sua origem características que o distinguem dos demais textos produzidos em distintos domínios discursivos. Primeiramente, cabe a consideração de que nesse gênero textual tenta-se preservar o caráter autoral. Segue-se uma tradição filológica de uma forma para um sentido, o que, para alguns, se traduziria como a utopia do legislador, ao querer atribuir apenas um sentido para suas construções, quando se trata da confecção de leis, mais especificamente.

Entretanto, o texto doutrinário e a jurisprudência, que são tratados como fontes primárias do direito, acabam por acrescentar sentidos novos, interpre-

tações distintas para o que o legislador entendia como algo passível de apenas um entendimento. Assim, tanto doutrina, como jurisprudência, ao adicionarem novas possibilidades de interpretação da norma, contribuiriam para que decisões se tornassem mais justas.

A partir disso, entende-se que uma teoria que desse conta da compreensão do processo de produção do texto jurídico deveria levar em conta não apenas uma perspectiva filológica de análise das construções, mas também os diferentes elementos que contribuíram para a gênese do discurso em si.

Segundo Possenti<sup>1</sup>,

(...) a AD pretende ocupar o espaço da filologia, operando em relação a ele com procedimentos fundados em outras concepções de língua, de autor-sujeito e de conjuntura. Em suma, a AD rompe com a concepção de sentido como projeto de autor; com a de um sentido originário a ser descoberto; com a concepção de língua como expressão das idéias de um autor sobre as coisas; com a concepção de texto transparente, sem intertexto, sem subtexto; com a noção de contexto cultural dado como se fosse uniforme.

De acordo com o autor, a relação língua-mundo não é clara e unívoca, nem poderia ser explicitada por uma teoria semântica universal. Seguindo essa proposta, a língua teria um funcionamento parcialmente autônomo, “segundo processo discursivo de que se trata numa certa conjuntura” (idem).

Partindo dessas premissas, compreende-se que se necessitaria de uma teoria lingüística a explicar o funcionamento do discurso jurídico da melhor maneira, a partir da qual se entenderiam melhor as lacunas e se encontrariam as melhores maneiras de preenchê-las, sempre observando a relevância social, já que o sentido não se construiria no texto de *per si*, mas a partir do conjunto de observações e dados das diferentes áreas do saber, de onde viriam os diferentes sentidos.

Sucedem que, para o estabelecimento de ordem consolidada, o Estado precisa de textos de caráter coercitivo, de caráter explanatório, que não apresentem ambigüidades e que mantenham a ordem social. Isso caracterizaria a identidade dos gêneros textuais do domínio discursivo do direito, todavia é tarefa das mais severas tentar manter esse controle, visto que, mesmo que se queira um texto com interpretações equilibradas, conforme a “vontade do legislador”, não há garantias de que isso realmente vá ocorrer.

---

1 POSSENTI, Sírio. “Teoria do discurso: um caso de múltiplas rupturas”. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Ana Christina (Orgs.). *Introdução à linguística: fundamentos epistemológicos*. São Paulo: Cortez, 2004. P.353

Levando-se em consideração o fato de que a interpretação das normas, além do caráter gramatical/filológico, pode ser de caráter histórico, sociológico, teleológico etc., entende-se que uma única teoria lingüística *strictu senso* também não daria conta dos sentidos porventura construídos. Posto isso o emprego de uma perspectiva cognitivista de análise se faria relevante.

Assim, discussões tais que questionem se toda língua – como proposto por Lacan (apud POSSENTI, 2004) – seria uma alíngua<sup>2</sup> não caberiam nesta pesquisa de maneira aprofundada, ou mesmo superficial, entretanto discute-se que a ambiguidade – exemplo citado pelo autor – não seria algo intrínseco a qualquer das línguas, visto que o direito não poderia trabalhar com essa possibilidade.

As análises feitas neste trabalho devem levar em consideração aspectos que vão além da análise lingüística pura, mas que também observem o caráter interpretativo que advém da pesquisa no direito, ou seja, os sentidos que se constroem. Não se pode analisar o discurso jurídico sem que se observem, também, as consequências que a elaboração de uma lei, ou a aplicação dessa lei de maneira razoável ou positiva podem apresentar nas relações sociais. É importante observar, também, qual relevância no trato social esse discurso traria. De que maneira se poderia construir um discurso efetivamente acessível, justo, mas, ao mesmo tempo, de caráter controlador? Isso porque o Estado necessita desse controle para que as relações entre os indivíduos se mantenham de maneira ordeira.

## 2 Papéis sociais e produção do texto jurídico.

O entendimento de que o texto normativo é um instrumento de controle social do estado encontraria respaldo na idéia de que a inacessibilidade não somente aos serviços do judiciário, como também à justiça, interessa a uma parcela da sociedade. Grosso modo, poder-se-ia dizer que isso se trataria de uma distorção do entendimento de Durkheim (1968:61), que ensina ser o crime algo necessário, uma vez que é indispensável à evolução do direito e da moral. Ou seja, haveria o paradoxo de que o judiciário promoveria uma espécie de exclusão, antes de fazer a justiça propriamente dita.

Tal exclusão se evidenciaria justamente no discurso, pois grande parte dos interessados – ou mesmo a maior parcela – simplesmente não tem acesso não só ao vocabulário jurídico em si, que o identifica em relação a outros discursos,

---

2 Citando Milner (1987), Possenti afirma que a alíngua é antes de tudo a língua materna; depois, qualquer língua. A alíngua seria o registro que consagra ao equívoco. p.361

mas no que diz respeito ao próprio português padrão. A questão básica é se há alguma forma de se corrigir tal problema. A hipótese básica é a de que solução haveria, entretanto não seria algo que preencheria por completo os anseios sociais. Isso porque a parcela detentora do poder, a quem interessariam as lacunas, as protelações, não se satisfaria. Assim sendo, uma vez que a representatividade social dessa parcela é maior, todo procedimento de aceleração de processos e agilidade, com o intuito de promover a justiça, seria travado.

O juiz, como representante do Estado, exerce papel social com determinações que podem tanto facultar-lhe determinados poderes na interpretação do texto normativo e do fato a analisar. Contudo há o entendimento de que não extrapolará esse papel, mesmo com o entendimento de um bem maior, que seria a justiça.

### 3. O normal e o patológico.

Durkheim assevera, quando da distinção entre normal e patológico<sup>3</sup>, que o crime é algo normal. Assim, entende-se que a exclusão seria, também, a partir dessa perspectiva, um fenômeno social também normal nos termos que propõe o autor. O papel do advogado é, portanto, de alguma forma, tentar reduzir essa lacuna, todavia haverá limites para isso. Leve-se em conta, por exemplo, o que se trata por dano moral. Dano moral é algo de improvável quantificação, tanto que, na produção de uma petição inicial, é tratado como pedido e não requerimento<sup>4</sup>. Nesse contexto, é o advogado que interfere, contribuindo com sua interpretação, no intuito de reduzir essa exclusão.

Questão fundamental é enxergar que é por meio do discurso jurídico, que é produzido a partir de observações de fenômenos sociais, que se poderia alcançar a justiça. Entretanto, a existência de mecanismos de controle acabam tornando o texto hermético, sem a possibilidade de ter sentidos construídos por meio de interação entre autor e leitor. Por conta disso, cabem observações sobre o que

---

3 Em *As regras do método sociológico* o autor propõe-se a diferenciar o que, socialmente, seria o *normal* nas relações sociais, e o que seria o *patológico*. O autor tratava como normais os fatos que apresentavam as formas mais gerais; enquanto os patológicos seriam aqueles que constituiriam exceções.

4 Entende-se, em direito, que existe um pedido e um requerimento na produção de um texto da área cível. Requerimento seria solicitação do autor da ação, algo que lhe é de direito, como, por exemplo, a citação da parte contrária, ou a gratuidade dos serviços do judiciário. Pedido seria algo que não fosse realmente de direito, e que dependesse do arbítrio do julgador. Assim, a indenização por dano moral seria um pedido e não um requerimento, visto que dependeria do arbítrio no que diz respeito ao *quantum* indenizatório.

entendem as principais teorias que dão conta da produção do texto e do discurso. Entretanto, essa cooperação entre autor e leitor em produções forenses, visto que, em primeiro lugar, as partes atuam intermediadas por um juiz, que precisa ser provocado. Essa provocação deve se dar de tal maneira que ele aja conforme as orientações propostas pelo advogado de uma parte ou de outra. Ou seja, o papel de juiz, em alguns casos, seria reduzido a de um mero reproduzidor de decisões com base em textos normativos e pedidos e requerimentos.

Para Berger e Luckman (2002:104), “toda conduta institucionalizada envolve um certo número de papéis. (...) Os papéis representam a ordem institucional.” Para ilustrar tal condição, os autores ensinam que empenhar-se em julgar é representar o papel de juiz, que se relacionará com outros papéis, cuja totalidade compreende a instituição da lei. Ora, entende-se que o juiz, por não ser soberano em suas decisões, acaba por não contribuir de maneira efetiva para o cumprimento do que se enxergaria como justiça. Muitas vezes, o mais justo não é aquilo que se decide, não é aquilo que se proclama em uma sentença.

Berger e Luckman acentuam que o juiz pode, em determinadas situações, representar a integração da sociedade, funcionando como representante do aparelho legitimador dessa sociedade. Assim, decisões tomadas representariam a vontade não apenas de um beneficiado em um caso particular, mas toda uma gama de pessoas que por analogia viessem ao judiciário requerer os mesmos direitos. Daí o valor da jurisprudência para o direito.

Entretanto, outros elementos com função de integração social apresentam lacunas que acabam levando a críticas e a uma não contribuição à justiça. Casos como o da chamada Súmula Vinculante<sup>5</sup>, a cujo conteúdo se deveria recorrer em situações cujos fatos seriam de caráter idêntico. O texto da Súmula, para isso, não deveria apresentar qualquer tipo de lacuna que viesse a esmaecer sua determinação - já criticada de início, por apresentar cunho normativo, sem ser produzida pelo Legislativo, mas pelo Judiciário. Entretanto, severas críticas têm sido apresentadas contra a instituição das súmulas vinculantes com valor de norma, justamente pelo fato de apresentarem lacunas que impedirão que se dê conta dos casos de maneira mais completa. Para isso, não haveria necessidade de complementação de texto normativo com a criação dessa nova possibilidade, que só criaria mais discurso e menos eficiência.

---

5 A súmula vinculante é um mecanismo pelo qual os juízes são obrigados a seguir o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ou pelos tribunais superiores, sobre temas que já tenham jurisprudência consolidada. Dentre os argumentos que mais pesam em favor da súmula vinculante está o da celeridade da justiça, pois, devido à longa demora dos processos, vem sendo o Poder Judiciário, alvo de inúmeras críticas da sociedade.

Com isso, observa-se que o discurso jurídico acaba pecando onde se quer diferente dos outros tipos de discurso. Na tentativa de se limitar a possibilidade de ambigüidade e estruturas lacunosas, acaba criando novas lacunas e impossibilidades de interpretação de determinadas construções. Até que ponto isso pode ser um identificador do discurso jurídico?

Por exemplo, a própria formatação do texto normativo já impede, de alguma maneira, uma interpretação mais clara de seu conteúdo. Isso porque, de um modo geral, o texto normativo tem seus artigos apresentados em únicas frases. Dependendo do conteúdo, essas frases serão mais ou menos extensas, sendo complementadas em outros trechos – no caso, os parágrafos e os incisos -, que lhe acrescentarão conteúdo.

Assim como, no entendimento de Durkheim, o crime é normal na sociedade, assim também seria a injustiça. Isso pode ser entendido a partir do momento em que o próprio Judiciário prevê a possibilidade de se recorrer de uma decisão. Ou seja, não se trabalha – aliás, nem se deveria trabalhar- com a idéia de infalibilidade da justiça (institucional).

Ora, a injustiça social, tanto quanto a justiça, se exteriorizam por meio do discurso. Quando o discurso se materializa de forma tal que não se faz claro, ali também se exterioriza a injustiça. A forma com que se manifestam os julgadores, principalmente, não contribui para a manutenção de decisões inquestionáveis. Visto que sempre haverá oposição de interesses, é pouco provável que haja, seja em que circunstância for, uma decisão inquestionável. Assim é mais provável que a injustiça prevaleça, pois a justiça é apenas parcial.

Retomando o problema criado pela instituição da súmula vinculante, está o entendimento de que essa estratégia engessaria o trabalho de juízes, que se tornaria autômato. Isso aconteceria, pois tiraria dos julgadores a possibilidade de interpretar. Em um esforço para se estabelecer uma melhora processual, o Judiciário acaba por tornar a possibilidade de produção de discurso cada vez mais hermética.

Mais uma vez observa-se que não há possibilidade de se fugir de um dado social. Deve-se entender como normal o fenômeno da injustiça, que tem escopo de atuação bem maior que o da justiça. Normalmente, a justiça contemplará apenas uma parte. Sucede que a injustiça sempre atuará na segunda parte – a opositora-, além do que poderá atuar naquela que se entende vencedora, pois a insatisfação com qualquer decisão será entendida como resultado de um injusto.

Toda essa análise se faz necessária na observação do discurso jurídico, que acaba por se tornar hermético não apenas por conta de um vocabulário extremamente formal, mas também por conta do preenchimento de papéis

sociais: do juiz, do advogado, do Ministério Público (MP) etc. O estabelecimento de normas certamente prescreverá também interpretações não cabíveis, entendimentos errôneos a respeito do conteúdo do texto.

Bittar (2006:124), ao falar sobre a utopia do legislador, tenta demonstrar que o discurso jurídico funcionaria como qualquer outro tipo de discurso em que a autoria é relativa. Assim, o texto jurídico também não estaria imune à interpretação. O texto pertenceria à coletividade após sua produção pelo legislador.

Sucedem que esse legislador, na produção, entende que o sentido produzido deve ser único e mesmo sua interpretação deve obedecer a critérios pré-estabelecidos, que não permitiriam a um julgador tomar uma decisão de maneira soberana. Toda interpretação normativa deve levar em conta critérios históricos, sociológicos, teleológicos, gramaticais etc, que fundarão posteriormente o sentido a que se querará chegar.

#### **4. Manipulação e construção do texto jurídico.**

De acordo com Van Dijk (2006), a manipulação do discurso não envolve apenas poder, mas abuso de poder e dominação. Nas palavras do autor, a manipulação é essencialmente ruim. Entretanto, o próprio autor entende que a fronteira entre a persuasão e a manipulação é tênue. Ora, deve-se observar que em qualquer discurso em que se envolva a idéia do poder, a manipulação se fará presente.

Dessa forma, para uma efetiva atuação do Estado no controle das relações sociais, haverá um discurso manipulativo, que será reproduzido pela norma jurídica. Ou seja, as relações sociais só se mantêm de maneira ordeira por conta dessa manipulação.

O autor defende que a prática da manipulação é ilegítima, pois feriria o trato social, visto que privilegia os interesses de apenas uma das partes em detrimento da outra. Ele acrescenta que a prática da manipulação fere os direitos humanos do interlocutor recipiente. Para legitimar seu ponto de vista, o autor cita GRICE (1975) e suas máximas, dentre as quais se encontra a de que o locutor deve sempre “ser verdadeiro”. No discurso da manipulação, mente-se, ferindo-se, dessa forma, uma das máximas da conversação.

Uma observação a ser feita é a de que se poderia evocar alguns princípios de textualidade elencados por Beaugrande e Dressler (1981), que é o da intencionalidade. Entende-se que a manipulação ocorrerá se uma das partes realmente não compartilhar do mesmo conhecimento de mundo do interlocutor. Seria uma impossibilidade alcançar igualdade social por meio de normas que

identificassem formas de manipulação, como pretende o autor, pois, assim como o crime e a injustiça, ela é um elemento normal na prática social. A sua identificação no discurso enriqueceria, inclusive, a consciência coletiva sobre os seus direitos. Ou seja, é importante dado social que faz com que o cidadão se entenda como um sujeito de transformação social.

Interessante observar que o discurso de Van Dijk, ao afirmar que a manipulação produz e reproduz desigualdade, legitimaria práticas imperialistas que enxergassem manipulação em textos de governantes contra os quais estivessem em alguma disputa, o que acontece com países como Irã e Venezuela, cujos governantes são acusados de discurso manipulativo.

#### 4.1 Mecanismos de controle e manipulação.

Para uma eficiente produção de resultados em uma argumentação jurídica, o locutor deve ter em mente a melhor forma de lidar com seu interlocutor, e em muitas situações a manipulação é inevitável. Exemplos de interrogatórios, em que um promotor tente retirar informações de um réu, são típicos atos de manipulação. Dessa forma, não se poderia entender a manipulação da fala do outro apenas como algo ruim, como propõe Van Dijk. Na verdade, no domínio discursivo do direito, a manipulação é ferramenta de um bom argumentador.

Por conta disso, poder-se-ia dizer mais uma vez que o discurso jurídico funcionaria de maneira distinta dos outros tipos de discurso, ou, na verdade, dever-se-ia criar outra forma de se discutir a formação dos discursos de uma maneira geral, sem necessariamente construir protótipos.

Ainda que se argumente que há em um interrogatório uma relação de poder, poder-se-ia dizer que assim o é em qualquer argumentação. Há, necessariamente, uma relação de poder entre as partes, em que a vencedora demonstrará a força maior de seus argumentos. Mesmo sendo o representante do Ministério Público (o promotor) alguém que faz parte do Estado, de uma de suas instituições, a relação de manipulação do discurso se faz necessária, sem que isso se traduza em abuso. Ou seja, por um bem maior – aqui, a busca pela verdade –, manipula-se o outro.

Com isso se faz necessária a retomada da discussão sobre o fato de o discurso jurídico legitimar-se em si mesmo, ou seja, a busca pela justiça é secundária, sendo necessário o estabelecimento e o cumprimento de determinações normativas. Essas determinações nasceriam, antes de mais nada, de uma prática de manipulação. Além disso, qualquer operador do direito é ensinado que a justiça se encontra nas lacunas da lei. Se isso ocorre realmente, não se entenderia a manipulação do discurso como algo essencialmente ruim.



#### 4.2 A Teoria Pura do Direito e a influência na produção discursiva jurídica.

Ao se levar em conta que o direito se legitima em si mesmo – e isso se pode observar quando a justiça não se alcança, quando mecanismos processuais, produzidos para satisfazer parcela da sociedade, interferem e bloqueiam a possibilidade da justiça –, pode-se retomar o raciocínio do filósofo Hans Kelsen e sua Teoria Pura do Direito.

Não é papel desta pesquisa analisar de maneira aprofundada teorias filosóficas ou sociológicas do direito. Entretanto, entende-se que para analisar o discurso jurídico de forma mais aprofundada, faz necessária observação detida de determinadas teorias, para que se compreendam os mecanismos que acabam gerando a exclusão da maior parcela da sociedade a supostas garantias.

Kelsen entendia, como positivista que era, que a ciência do direito deveria ser compreendida e observada como o eram as ciências naturais, deixando-se de lado qualquer tipo de valoração. De acordo com essa visão, a metodologia seria indispensável para a observação do fenômeno, uma vez que garantiria a objetividade que se requereria.

Modernamente não se defende o pensamento positivista de Kelsen como algo a ser adotado na prática do direito justamente pelo fato de se entender o positivismo como doutrina não garantidora de direitos. Ora, se não se devem considerar valorações de caráter sociológico, filosófico, religioso ou psicológico, dificilmente se alcançariam soluções justas para grande parte das lides.

Sucedem que o pensamento Kelseniano não parece ter sido abandonado por completo, nem se poderia excluir no entendimento da norma jurídica, uma vez que a atividade de interpretação do texto legal pode apresentar caráter formal em maior ou menor escala. Nem sempre a razoabilidade é o procedimento adotado por julgadores na aplicação da norma, e a preferência por uma decisão mais formal é a que se revela mais adequada.

Tal procedimento pode trazer a compreensão para o direito de que os sentidos podem ou não ser compartilhados entre os diferentes participantes do discurso. Para a AD, a construção de sentidos não seria possível com a intenção do emissor apenas, haveria a necessidade do entendimento do interlocutor para que o sentido se completasse. Entretanto, a partir do momento em que promulga uma lei, não se deve entender que, para ela, se atribuirão diversos sentidos. O autor – no caso, o legislador – entende que haverá apenas uma aplicação. A pergunta a ser feita é se isso, de alguma maneira, contraria os pressupostos teóricos da AD. Aparentemente é o que acontece, todavia análises do discurso como um todo são necessárias para que se confirme a hipótese.

O exemplo citado alhures sobre súmula vinculante demonstra de que maneira o discurso jurídico tenta solidificar, a todo momento, a possibilidade de interpretação única, mesmo quando não há a intervenção do Poder Legislativo. Um ato do Poder Judiciário faria com que interpretações similares se transformassem em uma única possibilidade, ou seja, ter-se-ia um entendimento uniforme, mesmo que os casos concretos apresentassem qualquer idiosincrasia que os diferenciasse.

O exemplo da súmula vinculante parece trazer à tona o entendimento de Kelsen a respeito do que se deve entender por direito. Na verdade, o discurso jurídico serviria para legitimar o próprio discurso jurídico em si. A justiça seria conseqüência da cientificidade das observações. A partir de observação de fatos se poderia, em outro momento, desvincular-se de qualquer conteúdo axiológico em decisões futuras. A partir de uma estratégia indutiva se adotaria uma outra dedutiva, posterior.

### **Considerações finais.**

Para WEBER (1972:33), a idéia de poder refere-se à imposição da vontade numa relação social, mesmo contra resistências. O autor entendia que qualquer pessoa poderia impor sua vontade numa situação dada. O autor assevera, ainda, que a situação de dominação estaria ligada à existência de alguém mandando em alguém de maneira eficaz, ou seja, a dominação estaria associada ao fato de que seus membros estivessem sujeitos a relações de dominação, em virtude de ordem vigente.

Para FOUCAULT (1980:98), numa provável retomada de conceitos weberianos, o poder seria organizado como uma rede, em que há, ao mesmo tempo, consentimento dos sujeitos-alvos do domínio, como articulação desses elementos. Em uma rede de poder, em Estado forte, existe a necessidade de controle, que só será alcançada por meio de uma idéia clara de dominador e dominado. Caso contrário, não haveria Estado como se conhece.

Uma das características do texto legislativo é justamente a coação, uma vez que necessita inibir comportamentos que venham a interferir no bem comum. Entende-se que a manipulação se encontra presente em textos dessa ordem e se faz necessária. Não apresenta caráter negativo como apregoaria Van Dijk. Sabe-se que também haverá essa possibilidade – a de haver manipulação per se -, entretanto o sistema não tem como escapar desse tipo de discurso. Em casos tais como a decisão monocrática do Ministro Marco Aurélio Mello, em que, por conta de uma clara demonstração de poder, decide favoravelmente a

um aborto – fora das previsões do Código Penal – com vistas a se manter em evidência na mídia. Ou seja, uma decisão de caráter positivo – para os pais, que, no caso, pleiteavam a prática do aborto por conta do quadro de anencefalia de seu filho – teria sido proferida com intenções outras que não apenas o bem da mãe e sua saúde.

De acordo com Van Dijk (2006:360):

Manipulating people involves manipulating their minds, that is, people's beliefs, their knowledge, opinions and ideologies which in turn control their actions. We have seen, however, that there are many forms of discourse-based mental influence, such as informing, teaching and persuasion, that also shape or change people's knowledge and opinions,<sup>6</sup>

O raciocínio presente no trecho só se justifica por conta de nos pressupostos teóricos da análise crítica do discurso se levar em conta uma possível transformação do comportamento social por meio do discurso. Ora, não se pretende apresentar nesta pesquisa um olhar pessimista da sociedade, mesmo porque não se trata de um trabalho de caráter sociológico. Entretanto, dada a riqueza do discurso e das possibilidades discursivas de produção de enunciados, deve-se considerar que sempre haverá possibilidades de manipulação em qualquer ato de fala. E, além disso, não se pode olvidar que os atos de informar, ensinar e persuadir são os meios pelos quais mais se manipulam as pessoas.

A tentativa de transformação do mundo por meio de práticas discursivas adequadas não surte o efeito desejado principalmente pelo fato de não se observarem as idiosincrasias dos diferentes grupos sociais. A visão aplicada apresenta muitas vezes caráter etnocêntrico, o que descaracterizaria a cientificidade da disciplina.

Tudo isso pode ser observado na construção de textos jurídicos, que acabam legitimando a idéia de poder do Estado. Para Zacchi (2006:88), ao citar Antonio Gramsci, uma visão de mundo hegemônica expressaria os interesses dos que detêm os meios de dominação, mas deveria levar em conta os interesses de setores subordinados. A dominação, nesse caso, pressuporia negociações para que se aceitassem as lideranças.

---

6 Manipular pessoas envolve a manipulação de suas mentes, isto é, tais como suas crenças, seu conhecimento, opiniões e ideologia o que faz com que se tome o controle de suas ações. Nós temos observado, entretanto, que há muitas formas baseadas no discurso de influência mental, tais como a informação, o ensino e a persuasão, que também moldam o conhecimento e as opiniões das pessoas.

O que se observa, entretanto, é que, ao tentarem estabelecer de formas se impunha uma ideologia, os autores deixam claro que é por meio da linguagem, do discurso. Cabe demonstrar se realmente há um contrato entre diferentes setores sociais, ou se existe, na verdade, uma manipulação da consciência coletiva, trazendo-se uma falsa impressão de que há realmente discussões para se exercer o poder. O Estado se constrói por meio do discurso e se impõe dessa forma.

Isso é o que se observa hoje por meio de medidas como a adoção textos de caráter legal para legitimar determinado tipo de desejo da máquina estatal, como na edição de Medidas Provisórias pelo Poder Executivo, ou mesmo na estratégia de edição das chamadas súmulas vinculantes pelo Poder Judiciário, o que, de alguma forma, estaria adentrando a esfera do Executivo.

## Referências.

- BEAUGRANDE, R. A. ; DRESSLER, W.U. *Introduction to text linguistics*. Nova York: Longman, 1981.
- BERGER, Peter; LUCKMAN, Thomas. *A construção social da realidade: tratado de sociologia do conhecimento*. 21 ed. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BITTAR, Eduardo. *Linguagem jurídica*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Organização de Alexandre de Moraes. 16 ed. São Paulo: Atlas, 2000.
- \_\_\_\_\_. *Código processual civil*. Organização de Fred Didier. São Paulo: Saraiva, 2007.
- \_\_\_\_\_. *Código Civil*. Organização de Silvio de Salvo Venosa. São Paulo: Atlas, 2003.
- CHARAUDEAU, Patrick. *Linguagem e discurso: modos de organização*. Rio de Janeiro: Contexto, 2008.
- COULTHARD, Malcom. “Linguistas como peritos.” In: *Revista Linguagem em (dis)curso*. V.4:2004.
- DURKHEIM, Emile. *As regras do método sociológico*. 6 ed. São Paulo: Companhia editora Nacional, 1974.
- GUIMARÃES, Eduardo. *Texto e argumentação: um estudo de conjunções em português*. 2.ed. São Paulo: Pontes, 2001.
- MENDONÇA, Paulo Roberto Soares. *A argumentação nas decisões judiciais*. 2.ed. Rio de Janeiro: renovar, 2000.
- MUSSALIN, Fernanda ; BENTES, Anna Christina (orgs). *Introdução à linguística : fundamentos epistemológicos*, volume 1. São Paulo: Cortez, 2004.

- PERELMAN, Chaim; TYTECA, Lucie Olbrechts. *Tratado da argumentação: a nova retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- POSSENTI, Sírio. “Teoria do discurso: um caso de múltiplas rupturas”. In: MUSSALIM, Fernanda; BENTES, Ana Christina (Orgs.). *Introdução à lingüística: fundamentos epistemológicos*. São Paulo: Cortez, 2004.
- RODRÍGUEZ, Victor Gabriel. *Argumentação jurídica: técnicas de persuasão e lógica informal*. 2.ed. Campinas: LZN, 2003.
- SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. 3ed. Rio de Janeiro: Graal, 2000.
- SVARTIVIK, J. *The Evans statements: a case for forensic linguistics*. Göteborg: University of Gothenburg Press, 1968.
- TORRES, Ana Paula Repolês. *Da teoria pura do direito de Hans Kelsen*. Brasília: Revista CEJ, n.33, p.72-77, 2006.
- VAN DIJK, Teun. “Discourse manipulation” IN: *Discourse and Society*. London:Thousand oaks, 2006. p.359-383
- WEBER, Max. *A ética protestante e o espírito do capitalismo*. 14.ed. Rio de Janeiro; Biblioteca Pioneira das Ciências Sociais, 1999.
- ZACCHI, Vanderlei. Linguagem e subjetividade em Gramsci e Bakhtin. *Revista Gragoatá*, Niterói, n.20, p.20-31, jan-jun, 2006.